



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02 / 2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1245/2016, que institui o Selo "Escola Transparente" a ser concedido às Escolas da Rede Pública de Ensino que publicarem em tempo real a Prestação de Contas dos recursos recebidos no exercício no Portal da Transparência e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 1245/2016, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O art. 1º "institui o selo 'Escola Transparente' a ser concedido às Unidades de Ensino da Rede Pública de Ensino, que publicarem em tempo real suas prestações de contas dos recursos recebidos no exercício, no Portal da Transparência, nos termos desta Lei".

Já o art. 2º instituiu a obrigatoriedade de as escolas públicas distritais publicarem, no Portal da Transparência, sua prestação de contas.

Por sua vez, o art. 3º atribui aos gestores das escolas a responsabilidade de lançar as informações escolares no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, para isso, conforme § 1º, "os gestores e o respectivo presidente dos Conselhos Escolares serão cadastrados pela Controladoria Geral do Distrito Federal para inserção dos dados no Portal" e, nos termos do § 2º, "será fornecido treinamento e disponibilizado login e senha por Unidade de Ensino da Rede Pública".

As escolas distritais, segundo o art. 4º (*caput* e parágrafo único), deverão se adequar, sendo estabelecido para isso o prazo de noventa dias a contar da publicação da Lei, quando deverão efetivar a publicação dos dados relacionados a prestação de contas do exercício no Portal de Transparência.

O art. 5º determina que o Selo "Escola Transparente" será entregue anualmente, enquanto os arts. 6º e 7º atribuem à Controladoria Geral do Distrito Federal, respectivamente, a competência de regulamentar os procedimentos básicos para a implementação do referido Selo e de verificar o cumprimento do disposto na Lei.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1245 / 2016
Fls. 10 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por fim, os arts. 8º e 9º veiculam as cláusulas atinentes à vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e à revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, inicialmente, afirma-se que "a transparência na administração pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome do cidadão, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aqueles que teriam na administração dos seus interesses privados".

Alega-se, também, que "é dever dos gestores públicos divulgar as suas ações a fim de possibilitar a investigação e a análise do que está contido nas mesmas, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal". Na sequência, transcreve-se, parcialmente, o *caput* do referido dispositivo.

Diz-se, ainda na justificação da proposição, que "democratizar é dar visibilidade às informações administrativas, financeiras e pedagógicas das Unidades de Ensino da Rede Pública" e, por fim, que a criação do Selo "Escola Transparente" visa a "estimular as Unidades de Ensino a divulgarem os gastos dos recursos recebidos" e a "valorizar os Gestores Escolares que cumpram com responsabilidade, competência o seu papel".

O PL nº 1245/2016 foi distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2017.

No prazo regimental¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Convém observar que esta Casa editou a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que **instituiu o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal**. No título III, capítulo II, arts. 27 a 32, da Lei do PDAF, constam os regramentos atinentes à obrigatoriedade de prestação de contas, *in verbis*:

Art. 27. *Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância prevista na lei de gestão democrática vigente, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.*

.....

Além desse dispositivo, encontram-se, na referida legislação, outras normas, a seguir reproduzidas, que evidenciam que a prestação de contas deve ser anual ou referente a parte do ano.

Art. 5º *A Unidade Executora – UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.*

Art. 11. *A transferência de recursos às unidades escolares e às regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.*

O disposto no PL nº 1245/2016 obriga que as escolas públicas distritais publiquem as referidas prestações de contas no Portal da Transferência do Distrito Federal, para incentivá-las seria concedido a elas o selo "Escola Transparente".

Nesse diapasão, a proposição não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando, portanto, o seu orçamento, bem como não afronta as normas constantes da legislação orçamentária e de finanças públicas em vigor. Assim, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1245/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator